



Receita Federal

SRRF10/Diana

Fls. 14

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

Solução de Consulta nº 3 - SRRF10/Diana

Data 7 de janeiro de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TEC: 8528.59.20

Mercadoria: Monitor de cristal líquido (LCD - *Liquid Crystal Display*) de 15", resolução de 1024 x 768 pixels, provido de dois diferentes conectores para entrada de sinais de vídeo (VGA e DVI), incompleto mas apresentando as características do artigo completo, faltando-lhe somente a moldura e botões de comando, destinado a integrar os mais diversos equipamentos, modelo "AMG - 15OPHA07N1 - V1", comercialmente denominado "*Open Frame LCD*"

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.28), 2 'a)' e 6 (texto da subposição 8528.59), e RGC 1 (texto do item 8528.59.20), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006

Relatório

O interessado indagou sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC) vigente do produto de sua importação abaixo especificada:

(informação sigilosa).

Fundamentos

2. De acordo com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI 1), a classificação de mercadorias na Tarifa Externa Comum (TEC) é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

3. A posição 90.13 compreende, dentre outros artefatos ópticos, os “Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições”.

4. Depreende-se do referido texto que, no que tange aos dispositivos de cristais líquidos, a posição 90.13 assume caráter residual, abarcando apenas os artefatos que ainda não possam ser considerados, na forma em que se encontram, como dispositivos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.

5. Tal entendimento é corroborado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto atualizado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 (Suplemento ao Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas aos dispositivos de cristais líquidos da posição 90.13, que assim dispõem:

[...] a presente posição compreende especialmente:

*1) Os **dispositivos de cristais líquidos**, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.*

6. Conforme pode-se observar, para que esteja compreendido no escopo da posição 90.13, o dispositivo de cristal líquido ainda deve encontrar-se em uma fase bastante inicial de seu processo produtivo, não se admitindo, de um modo geral, a presença de componentes eletrônicos complexos ou de outros elementos elétricos a exceção dos elementos de condução elétrica mais básicos, ou ainda de qualquer outro elemento que caracterize esse produto como pertencente a uma outra posição da Nomenclatura.

7. No caso do produto em apreciação, verifica-se, de plano, que o mesmo já possui incorporado todos os circuitos eletrônicos responsáveis pela apresentação das informações (imagens) na tela, estando inclusive presentes dois conectores padrões para sinais de vídeo, o tradicional VGA (*Video Graphics Array*) e o moderno DVI (*Digital Visual Interface*). Como é consabido, esses conectores são amplamente utilizados para transmitir sinais de vídeo entre uma determinada máquina, por exemplo, microcomputador, equipamento industrial, aparelho médico, ATM, máquinas de jogos, etc. e uma tela de visualização de imagens.

8. A RGI 2 a) do Sistema Harmonizado determina que qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

9. Verificando-se as características do *display* modelo "AMG - 15OPHA07N1 - V1", constata-se que este produto, funcionalmente, já está pronto para uso, bastando conectar dois cabos elétricos, um de energia e outro lógico (VGA ou DVI), que o mesmo exercerá a sua função de apresentar imagens, ou seja, função de monitor.

10. Para ser um monitor completo, somente lhe falta a carcaça externa (*open-frame*), isto é, falta-lhe a moldura com os devidos botões de controle (liga-desliga, contraste, brilho etc.). Com esses poucos componentes, teremos um monitor completo para uso, por exemplo, com um microcomputador ou outro aparelho que requer um monitor. Também pode-se montar

esse *display* em um equipamento industrial qualquer para visualizar os parâmetros de trabalho dessa máquina e, neste caso, nem sequer existe uma moldura específica para o *display*, pois a própria carcaça do equipamento serve de local para sua fixação.

11. A posição 85.28 compreende, entre outros aparelhos de visualização de imagens, os monitores, e conforme exposto acima, o *display* em análise já contém as características essenciais de um monitor, devendo, por isso, ser classificado como um monitor completo da posição 85.28 por aplicação da citada RGI 2 a).

11.1 Incabível, portanto, enquadrar a tela de visualização "AMG - 15OPHA07N1 - V1" na pretendida posição 90.13.

12. No âmbito da posição 85.28, os monitores de LCD enquadram-se na subposição de primeiro nível 8528.5 (aplicação da RGI 6); nessa subposição, os monitores que não forem dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina para processamento de dados, como é o caso do produto em análise, classificam-se na subposição de segundo nível 8528.59 (reaplicação da RGI 6); finalmente, tratando-se de um monitor policromático, classifica-se no item 8528.59.20 (aplicação da Regra Geral Complementar RGC 1).

Conclusão

13. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 85.28), 2 'a)' e 6 (texto da subposição 8528.59), e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (texto do item 8528.59.20), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 8528.59.20 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 26 de dezembro de 2006).

Ordem de Intimação

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 (DOU de 04/05/2007).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*) para ciência do interessado e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 anos.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
AFRFB - matr. SIPE nº 14886
Em exercício na SRRF10/Diana
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 nº 299/2009 (DOU de 14/04/2009)